

## Teorias Sociais face ao Direito

António Pedro Dores\*

**R**esumo: Em polémica com Pierre Guibentif, procura mostrar-se a diferença entre usar a sociologia no campo do direito e aliar a sociologia ao direito, do ponto de vista do futuro da sociologia. Utilizam-se as conclusões do autor citado para apresentar e defender as perspectivas abertas pela sociologia da instabilidade com vista a uma maior clarificação do âmbito científico próprio da sociologia e para, desse modo, clarificar também as oportunidades de trabalho interdisciplinar com as ciências dogmáticas. Defende-se a perspectiva ideológica de revalorizar a igualdade e o sujeito portador de direitos como a mais interessada e adequada a esta estratégia epistemológica.

*Palavras-chave: teoria social; direito; interdisciplinaridade; positivismo; sociologia da instabilidade*

O mais surpreendente na leitura de Pierre Guibentif (2007) é a intensidade equiparável dos acordos e dos desacordos encontrados, quando comparados o seu quadro teórico e o quadro analítico desenvolvido por António Pedro Dores (2007).

Ambos dão um lugar de destaque ao campo do Direito, embora para Guibentif ele seja olhado como um campo particular de aplicação da teoria social e para Dores seja sobretudo uma dimensão analítica do social, ao mesmo tempo distinta e confluyente com outras dimensões analíticas, de que são exemplo a dimensão socioeconómica e a dimensão bioética, separando e reunindo o que se diz, o que se faz e o que se é, em sociedade. Para Guibentif trata-se de mobilizar os saberes teóricos produzidos pela sociologia para estudar e dar a conhecer as racionalidades dos actores e dos sistemas presentes no campo do Direito – verificando ser comum as teorias ignorarem expressamente as pessoas concretas em favor das lógicas sistémicas (casos de Luhmann e Foucault) e, noutros casos (Habermas e Bourdieu), sem o assumirem epistemologicamente, acabam por não valorizar a acção social, provocando uma lacuna que fica evidenciada na figuração do quadro teórico apresentado no fim do trabalho. Para Dores, confrontar-se com o Direito, a partir das teorias sociais, é sobretudo uma oportunidade de pensar mais e melhor as potencialidades e limites das teorias sociais. E também as vantagens de cooperação interdisciplinar nas abordagens mais completas das realidades sociais.

Guibentif parte da má vizinhança entre as disciplinas académicas que fazem o Direito e a Sociologia: a verificação escolhida da tematização sociológica do “desencantamento do direito”, isto é, a ênfase nas dúvidas sociológicas sobre a eficácia potencial da acção individual nas sociedades complexas. Parte de (e chega a) um quadro teórico onde as referências teóricas ao “agir” escasseiam, sobretudo quando a esse agir é associável uma intenção, um sujeito, um actor encantado, socialmente eficaz em fazer valer a sua razão, ainda que apenas simbolicamente, culturalmente, como autor. O questionamento de Dores vai no sentido de saber se, em vez de reforçar distâncias, não haverá formas cognitivamente positivas de articular as teorias (encantadas?) do direito e as teorias (positivas?) da sociologia. Será que aquilo que se diga é, na prática, verdadeiramente indiferente relativamente àquilo que se passa nos campos do que faz e do que se é?

Aos praticantes das teorias sociais, mais do que aos do direito, dava jeito ser possível, futuramente, trabalhos simbióticos entre as duas disciplinas, já que, ao contrário do direito, a afirmação do valor social e cognitivo da nossa disciplina é actualmente politicamente problemática, interna mas sobretudo externamente ao campo da sociologia. Qualquer aliança entre as duas disciplinas deve ser perspectivada, tendo em conta o interesse do desenvolvimento do nosso campo científico, de forma construtiva, prospectiva (encantada!) e não ao invés, defensiva e fechada em si própria. Até porque há, na tradição sociológica e nos autores conside-

\*Docente do Departamento de Sociologia do ISCTE. Investigador do CIES/ISCTE. Contacto: antonio.dores@iscte.pt

rados, potencial para propor pontes cognitivas, a desenvolver comunicacional e institucionalmente, aqui e agora.

O acordo, com gosto, deve ser oferecido aos princípios alegados e praticados (não se devem procurar teorias que expliquem completamente a realidade; as teorias devem ser compreendidas no quadro da complexidade própria da obra autoral; as teorias devem servir-nos de instrumentos e não devemos ser nós a servir de instrumento às teorias pelas quais ficamos frequentemente encantados (enquanto as estudamos), sem distanciamento suficiente; deve recusar-se a simples mobilização de conceitos sem articulação epistemológica entre si, a que o autor chama *bricolage*, assim como a neutralização das contradições teóricas em nome da síntese eclética e asséptica; compreender o poder social do dizer do direito é um objectivo legítimo e indispensável da teoria social), assim como ao interesse prático e heurístico das apresentações comparadas das teorias sociais e da representação gráfica final do quadro teórico produzido. Tudo de substantivo escrito é útil, mas não é tão positivo para a sociologia actual quanto ela precisa. Essa é a nossa crítica.

O positivismo afastou o direito – isolado na sua fixação no sujeito modernizador (ou antimodernizador) – da sociologia – fixada nas estruturas e funções sociais tomadas como autosuficientes, segundo a claríssima e clássica definição do Durkheim. O fosso epistemológico entre os pensamentos legalistas e sociológicos separa os esforços cognitivos que almejam os indivíduos práticos e os que tratam como meras instâncias sociais (incluindo a maioria das diferentes versões da teoria da acção, como adiante se referirá melhor). Do lado do direito (liberal) a liberdade individual de acção (aleatória) apenas limitada pelas proibições formais. Do lado da sociologia – outra vez Durkheim – as regularidades sociais dos comportamentos, independentemente das consciências e intencionalidades de cada um.

A teoria social está indelevelmente marcada pelo positivismo, nomeadamente através das sistémicas (e metafísicas) marcações entre o macrosocial, o mesosocial e o microssocial. As grandes teorias tendem a concentrar-se nos mais altos níveis sociais, mais propícios à abstracção, (e a isolar-se, dando a impressão de tudo poderem explicar, menos os mecanismos que tornam cada pessoa um ser so-

cial, relegados para a psicologia, ou os efeitos dos discursos, relegados para interpretações heurísticas das representações sociais). Ao invés, as teorias que tomam os processos de socialização de cada pessoa por alvo tendem a ser consideradas como teorias auxiliares, sem representatividade, ensaios, expressões do excesso de liberdade tradicional na nossa disciplina. De nada servem declarações meta-teóricas de qualificados e prestigiados sociólogos a afirmar o valor cognitivo das concepções mais finas e complexas presentes nas teorias sociais. A divulgação massiva – e o prestígio profissional desejável – das teorias transforma os melhores pensadores em remotos faróis de referência, por vezes intimidantes, outras vezes citados, frequentemente mal digeridos. Prova disso é o contraste do entendimento generalizado e recorrente dos alunos dos primeiros graus de sociologia sobre o valor cognitivo (frequentemente por eles inquestionado) dos dados produzidos por inquérito (e respectivas macrointerpretações) e o desvalor sociológico *a priori* dos dados obtidos através da utilização de métodos não extensivos e sem recursos matemáticos.

O desenvolvimento da teoria social obterá vantagens estratégicas e cognitivas se se dispuser a contrariar a tendência actualmente vigente de se concentrar no desencantamento do direito, e criar condições positivas para colaborar cognitivamente com o direito encantado, com a crença moderna na relevância da intervenção pessoal e intelectual no devir do mundo: não o direito positivo burocratizado, formalista e socialmente apolítico (sem preocupações de lutar pela justiça social, contrariando Rawls), mas o direito que se reclama inspirador e condicionador de um pilar de soberania dos estados modernizadores, laborando quotidianamente com casos e indivíduos singulares, socialmente enquadrados e tipificáveis, contra práticas dominantes no sector da justiça e de outras fontes de poder político, económico, filosófico e social. A sociologia encantada por colaborar com o direito deve saber tratar dos actores e das transformações sociais, e não apenas das instâncias cristalizadas de sociabilidades variadas (como seja o campo do Direito) pensadas como sistemas auto-sustentáveis, como sistemas fechados, sem considerar a vida de quem neles entra (sempre) momentaneamente e acaba por sair, levando consigo para outras instâncias, ou para onde falem instâncias formalizadas, modos de fazer e de dizer social (e existencialmente) influentes,

eventualmente críticos em certas ocasiões (pense-se, por exemplo, na actualidade da relevância global da intervenção social dos movimentos de advogados paquistaneses na segurança global).

## Direito e Sociedade

O Direito é um campo disciplinar cuja influência, na realidade, não deve ser negligenciada. O desenvolvimento dessa disciplina no período histórico de existência da teoria social foi marcado por um forte crescimento e diferenciação. A transformação actual do Direito face à necessidade de encontrar novas formas de fundação social da sua praticabilidade, da sua legitimidade, perante os desafios das novas tecnologias, da globalização, da reorganização dos poderes de soberania, da emergência de novas formas de consciência e repugnância social – face às desigualdades globais, face à violência doméstica, face ao desrespeito dos direitos humanos, por exemplo – coloca questões a que a teoria social poderia (e teria interesse em) acompanhar, de modo positivista, isto é, em função de potenciais alianças entre ambas as disciplinas, cada uma na sua própria condição, de modo a servirem-se mutuamente, em função de valores comuns a partilhar e a promover, como a liberdade, a igualdade, o respeito pela legalidade e pela dignidade humana nela inscrita virtualmente, nomeadamente através do direito natural.

É claro que se trata de um novo encantamento (e não de um novo desencanto) de que aqui se fala. Incluindo nele a participação de teorias sociais, abertas à partilha interdisciplinar e conscientes dos seus limites – teorias que não explicam tudo. Teorias ao serviço de causas comuns aos sociólogos – a modernização social – aliadas das doutrinas jurídicas com isso compatíveis.

Guibentif parte de um pressuposto prudente: há maiores garantias de validade nas teorias sociológicas sobre o direito mais reconhecidas academicamente (e, por isso, mais escrutinadas). Para quem entenda poder contribuir para o desenvolvimento da sociologia, e em particular para a sociologia do direito, essa base é recomendável. De facto, armado de Bourdieu, Foucault, Habermas e Luhmann, quem se atreveria a desafiá-lo?

Porém, há que questionar o autor: como pensa poder garantir acertadamente todas as contribuições úteis de cada um destes autores para enquadrar

o estudo do Direito? “Entendo aqui por teorias os pensamentos de autores, abordados na sua globalidade (...) na sua força própria”, escreve na primeira página do texto. Será tal força própria de cada autor consensual para qualquer comentador interessado em estudar o Direito? Não serão procurar pelo direito e procurar pela sociedade (e dentro dela, o lugar do direito) pesquisas teóricas distintas sobre as obras citadas, com resultados necessariamente distintos, apesar das obras em causa serem as mesmas? Esta será a questão em torno da qual elaboraremos a respeito da proposta de Guibentif.

Primeiro exporemos sinteticamente o que se entende por sociologia da instabilidade, explicaremos o quadro analítico utilizado por ela para o compararmos com o quadro teórico desenvolvido por Pierre Guibentif no estudo em apressado. Em segundo lugar registaremos os acordos entre os dois resultados. Em terceiro lugar mostraremos os desacordos em presença. Finalmente estaremos em condições de responder à pergunta do parágrafo anterior:

A teoria social é pouco desenvolvida. Nos anos oitenta falava-se vulgarmente de ciência pré-paradigmática, comparando-a com as ciências propriamente ditas, com experiências de vários séculos. A moda pós-modernista pode ser responsabilizada pela perda relativa de visibilidade desta verdade. Referir a fragilidade estrutural das teorias sociais pode parecer uma cedência às fortes tentações relativistas em voga junto dos descrentes das “grandes narrativas” e peritos em jogos de linguagem centrífugos. Todavia, a verdade é ainda a mesma dos anos oitenta.

Acresce à conflitualidade epistemológica radicada nas diferentes correntes teóricas, nomeadamente as teorias sistémicas e as fenomenológicas, por exemplo, uma escassa cobertura (não apenas empírica mas também teórica) das diferentes dimensões e dinâmicas sociais mais relevantes. Apesar de “as teorias hoje disponíveis (...) [terem sido] elaboradas tendo em conta um abundante trabalho de terreno” (:89), “quanto à abordagem do ‘agir’ [uma das duas dimensões analíticas consideradas principais por Guibentif], o conceito mais óbvio (...) [o conceito de actor] está quase ausente dos quatro autores aqui comparados” (:99). Pensar o sistema moderno do direito é, como é mencionado, frequentemente um exercício de onde as pessoas, a

sua vitalidade e a sua acção, são dispensadas. Isso, que pode ser intelectual e teoricamente justificável para os profissionais da justiça, cujas vidas fora do sistema existem e são autonomizáveis deste último – podem reformar-se, despedir-se, abandonar – tem um sentido significativamente diverso para quem esteja (literal ou simbolicamente) preso dos processos e decisões judiciais e administrativos do sistema. Os arguidos, como as vítimas, as respectivas famílias e amigos, os condenados e os ex-condenados, os perseguidos sem processos mas temerosos (com ou sem razão) do poder do sistema, todos têm a vida inteira umbilicalmente ligada ao sistema. Nesse sentido, o sistema torna-se, para essas pessoas, a sociedade. Não é uma representação da sociedade: é uma emanção da sociedade que isola os seleccionados do todo social e os trata individual, administrativa e frequentemente perversamente, segundo as clássicas e famosas descrições de Kafka ou de Orwell, de Dostoiévski ou de Solzhenitsyn, de Max Weber e Michel Crozier. Terá esse tratamento sistémico de pessoas, como se fossem coisas, alguma coisa a ver com o tratamento teórico dos fenómenos sociais como se fossem coisas?

A não inclusão do “agir” no estudo das “instâncias” do direito, concebidas como independentes da primeira dimensão sociológica, observada por Guibentif como parte da teoria social consolidada actual, é uma denúncia da unilateralidade dominante na observação dos fenómenos sociais da justiça. De facto, também uma visão unilateral da justiça social.

O segredo social, reforçado pela teoria social actual, encobre a (sub)existência de muita gente, provavelmente a maioria das gentes no mundo, a viver sem padrões mínimos de dignidade, principalmente fora das nossas sociedades afluentes, mas também dentro delas. Contrariando o direito. Contrariando as promessas da modernização. Contrariando as esperanças de progresso de que são feitas por quase todas as teorias sociológicas. Essa é a justificação para o autor destas linhas se ter decidido a avançar com o programa da sociologia da instabilidade, uma reorganização das teorias sociais por forma, por um lado, a definir-lhes limites tão precisos quanto possível e, por outro lado, a concentrar as atenções nos direitos à igual dignidade de todos os seres humanos, tanto os que manobram os sistemas como os que sofrem as manobras do sistema.

Então, para que serve o Direito? Para que servem as declarações públicas? Para que serve a cidadania? Para que serve a conformidade à lei? Não será preferível abandonar os preceitos de equidade jurídica, subverter a doutrina do direito liberal dominante em crise (por ser contraditória com a vida experienciada e com as expectativas politicamente dominantes) e adaptá-la aos tempos actuais, pergunta Jakobs (2003)? Caberá à sociologia “encantar” o mundo com desejos de igualdade que o sistema jurídico, bem mais poderoso e doutrinalmente vinculado a esse princípio, não tem sido capaz de concretizar, sendo inclusivamente sistemicamente cúmplice da produção social das desigualdades sociais, como outras instituições modernas?

A resposta da sociologia a este desafio não deve ser, esse é o ponto de partida da sociologia da instabilidade, reforçar os resultados indesejados do sistema judicial através da constatação das desigualdades sociais observáveis. A teoria social deve ser capaz de, para cumprir o espírito modernizador da disciplina, declarar uma posição firme em favor da conservação e desenvolvimento positivo das expectativas decorrentes do valor civilizacional da igualdade de toda a humanidade. Há o risco de tal posição ser considerada ideológica – o que é verdade – e excluída de consideração teórica por esse facto, na esperança de a convergência multiparadigmática das teorias sociológicas desintegrar as ideologias (ou pelo menos as discussões ideológicas). Poderemos reclamar, em defesa da igualdade axiológica o preceito weberiano da neutralidade axiológica. Prometamos esforçar-nos para sustentar racional e metodologicamente as nossas observações empíricas e proposições teóricas, apesar dos compromissos ideológicos preliminares. Mas – isso é que é o relevante – temos o direito (e até a obrigação) de afirmar consciente e expressamente os valores orientadores do nosso trabalho. Ignorar os actores sociais, recusar por omissão a qualidade dos sujeitos, como ajuda a denunciar Guibentif ter vindo a ser feito pela teoria social dominante, será livre de distorção ideológica? Tomar os condenados por criminosos, sem nenhuma aferição crítica (a maioria dos criminosos, a maioria dos que infringem as leis que impõe prisão, não são sequer arguidos), ou ignorar a sua qualidade de gente

integrante da sociedade, embora radicalmente ligada ao sistema por via administrativa, são erros de palmatória frequentemente observáveis em estudos sociológicos sobre o direito – se é que as penas fazem parte do sistema de que estamos a falar (tantas vezes a sociologia fala como se o direito penal fosse outro sistema, que não o direito).

O desenvolvimento da sociologia fez-se, e faz-se, através de escolas e as respectivas cristalizações doutrinárias, que naturalmente, quanto mais querem escamotear e tornar secretos os seus fundamentos doutrinários, mais esbracejam contra a ideologia... dos outros. No que à ideologia diz respeito, como recomendou Gilberto Velho (2002), há que evitar o patrulhamento ideológico radical das fronteiras das teorias sociais. Mas sem fronteiras claras, torna-se mais difícil avançar no conhecimento teórico e no reconhecimento empírico.

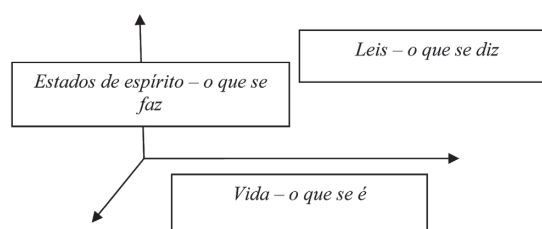
## Sociologia da Instabilidade

A instabilidade é a característica mais própria da vida, seja ela a vida unicelular, seja ela a vida social. Comparada com tão vasta equalização (da vida perante o inanimado) a igualdade entre as pessoas é praticamente objectiva, certamente objectivável. Trabalho facilitado pelo facto de o *homo sapiens sapiens* ser a única espécie homínide não extinta. Nenhuma pessoa nasce, sabemos-lo por experiência própria, predestinada. Todos temos, mesmo os que nascem em piores condições, potencialidades hiperplásticas que, com o tempo, se transformam paulatina ou abruptamente. As regularidades estatísticas reforçadas pelas análises sociológicas não têm forma de negar as evidências: tetraplégicos geniais e activos como ninguém, operários e indígenas presidentes de Estados globalmente influentes, mulheres dirigentes globais, crianças sobreviventes, prisioneiros laureados com o Prémio Nobel da Paz, mostram a natureza instável da vida, das pessoas e das sociedades e, ao mesmo tempo, a equidade das potencialidades pessoais e sociais humanas entre si, por contraste com outras formas de vida animal.

Os riscos da maximização de tal instabilidade nos seres humanos existem. Por isso, uma parte importante das potencialidades humanas, em todas as sociedades, é dedicada aos processos de normalização, de doutrinação, de estabilização da natureza

humana instável. Disso nos dá conta Durkheim em *Formas Elementares da Vida Religiosa*, formas primeiras de cognição, de elevação à consciência social, de ritualização e desenvolvimento das sociabilidades e solidariedades, de diferenciação e disputa social, de mútua consideração de todas as pessoas relativamente a identidades produzidas e partilhadas. As normas sociais são informais, umas, e formais, outras. Às primeiras chamemos estados de espírito e às segundas leis.

**Figura 1. Dimensões de análise da sociologia da instabilidade**



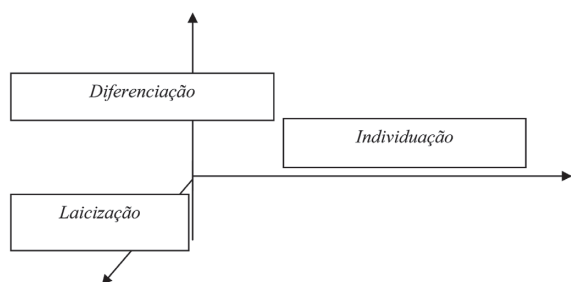
A espécie humana é igual entre si por ter acesso potencial a um espaço de desenvolvimento pessoal e social que nenhuma outra espécie vive. As desigualdades entre os humanos maximizam-se ou minimizam-se, consoante os modos de viver em concreto, sendo as desigualdades e os modos de viver instáveis por natureza, e a igualdade sempre potencialmente presente, a qualquer momento. É por isso que Jakobs não tem razão. O direito natural só pode ser igualitário, por sobre-determinação de qualquer justiça conhecida, independentemente das suas formas. Acontece com muita frequência – mas isso é outra coisa – o estatuto de ser humano não ser reconhecido a alguns ou muitos seres humanos.

Executar direito contra Direito é um fenómeno social recorrente. Pode ser contrariado. A teoria social deve dispor-se a acompanhar e eventualmente liderar tal movimento, que é transcivilizacional.

As pessoas reproduzem-se em comunidades (representadas no plano da vida da figura 1) e aprendem a falar e a agir de certas maneiras herdadas e também criadas e recriadas individualmente, mimeticamente difundidas, institucionalmente controladas, por formas mais superficiais ou mais disciplinares. Em Foucault, disciplina significa estratégia de dominação e incorporação. Dito e feito. Ditos e feitos aprendidos e mimeticamente

reproduzidos, institucionalizados. Ser actor é mobilizar disposições adquiridas por *habitus* e dar-lhes sentido inovador, à maneira de como Roland Barthes explicou a subversão de sentido na literatura. O sentido nasce de um magma normalizado de mimetismo rotineiro subtilmente interrompido pelo génio criador – misto de disposições de acção e estados de espírito capazes de as fazer ecoar –, mais do que pelo esbracejar da inquietação, que frequentemente despoletam vivências de estados de espírito sistematicamente reprimidos mas que, ao libertarem-se, podem dar oportunidade ao arranque prático de disposições de acção secretas ou/e irrelevantes até então. A inquietação pode aprender a reconhecer-se como estado de espírito social, constructo de disposições entretanto cada vez mais conscientes, no sentido de novas formas de institucionalizar, visando os desejos de consagração, reconhecimento e estabilização de ambientes sociais alegadamente propícios a tais estados de espírito e a tais disposições. O direito é o sentido capaz de orientar disposições criadoras e estado de espírito irrequietos na procura da concretização prática, por diferenciação, através de processos de institucionalização, da maximização das potencialidades humanas, pessoais e sociais.

**Figura 2. Dinâmicas de modernização suportadas pelo direito**



O direito, como os movimentos sociais enquadradores de disposições e estados de espírito, especializa-se à medida dos processos de diferenciação, sempre mais exigentes em termos de informação e comunicação. Direito, estados de espírito e movimentos sociais precisam cada vez mais um dos outros, para resistirem à desregulação neoliberal e ao despotismo do vazio administrativo (sistémico?). Porém, os riscos não param de aumentar: as especializações são cada vez mais uma forma de perpetuação e reforço de segredos sociais,

nomeadamente através da burocratização kálfiana dos saberes, enredados em sistemas de dispersão das disposições sociais e de controlo dos estados de espírito, operados a partir da produção do excesso de informação e da moralização dos processos de tratamento dessa informação, através de sistemas de censura a mais das vezes defensivamente autorregulatória, controladora dos movimentos sociais emergentes.

## Dois Caminhos para um Resultado Assimilável

Ambos os trabalhos acabam por se referir a processos de base, mecanismos sociais, como sejam a individuação (ou socialização) e a diferenciação (ou institucionalização), e também a ambientes sociais de mais alto nível, tipo superestruturas, como são o agir, as instâncias, as dinâmicas ou as dimensões.

**Quadro 1. Conceitos chave nas duas propostas de síntese teórica**

Pierre Guibentif	A. P. Dores
Individuação	Individuação
Diferenciação	Institucionalização
Agir	Dinâmicas
Instâncias	Dimensões

Há, portanto, acordo genérico sobre os temas a abordar, segundo a interpretação feita das lições dos mestres sociólogos. Há, porém, uma diferença significativa, denunciada pela necessidade sentida por Guibentif de se socorrer do trabalho de Alain Touraine sobre o sujeito, apesar da possibilidade de uma melhor exploração das propostas de Foucault no seu seminário sobre a hermenêutica do sujeito.

A diferença enuncia-se com simplicidade: o gosto, assimilado pelo autor através da compreensão dos textos de Luhmann, e partilhado com Foucault, de desconsiderar a presença ou existência de seres humanos no estudo dos fenómenos sociais. Ficamos, pois, sem agentes e apenas com instâncias. Os agentes são actores, fantasmas de si próprios, autodisciplinados e sem vontade própria, ou, alternativamente, sujeitos à moda de Touraine, isto é, a soma das acções eficazes e bem sucedidas de pessoas elevadas, para tal efeito, à grandeza de individualidades com impacto histórico, catalisadoras

de transformações sociais desencadeadas mais ou menos racionalmente por si próprias.

Há que reconhecer a fidelidade aos originais do recenseamento de ideias sociológicas feito por Guibentif. Mas teremos nós necessariamente de aceitar como bons, como completamente bons, os

quadros teóricos tal como foram metodicamente carreados, com grande rigor, para nosso conhecimento? Não será de nossa responsabilidade inventariar também as lacunas teóricas e questionarmo-nos sobre a sua razão de ser e os modos de as superar?

---

## Bibliografia

DORES, António Pedro (2007), *Sociologia da Instabilidade*, por publicar.

GUIBENTIF, Pierre (2007), “Teorias Sociológicas Comparadas e Aplicadas”, em *Cidades. Comunidades e Territórios* n.º 14, Lisboa, CET-ISCTE: 89-104.

JAKOBS, Günther e Manuel Cancio Meliá (2003), *Derecho Penal del Enemigo*, Madrid, Cuadernos Civitas.

VELHO, Gilberto (2002), “Becker, Gofman e a antropologia no Brasil”, em *Sociologia Problemas e Práticas* n.º 38:9-17.